

RELATÓRIO

Trata-se de “habeas corpus” (fls. 02/38) com pedido de liminar, impetrado por PAULA KAHAN MANDEL, ROBERTO PODVAL, FERNANDA LEBRÃO PAVANELO e AMÉLIA EMY REBOUÇAS IMASAKI, advogados, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Roraima (fls. 120/122), visando **anular as provas produzidas, por meio de interceptação telefônica, na Ação Penal n. 2004.41.00.001387-4/RO** (“Operação Kymberly”), “desde a decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico” do réu **MARCOS GLIKA**, e bem assim, “**por derivação, todas as demais provas**” e, por conseqüência, “**toda a ação penal**” em relação ao ora Paciente (grifei).

Alegam os Impetrantes, em síntese, que:

- a referida ação penal “*teve início com o inquérito policial n. 2003.41.00.001781-6, instaurado em 03 de fevereiro de 2003 para apurar o envolvimento de policiais civis na suposta extração ilegal de diamantes na reserva indígena Roosevelt, segundo relato constante em ofício enviado pela FUNAI, bem como pelo Ministério Público do Estado de Rondônia*” (fl. 03);
- as “*investigações realizadas no citado procedimento (...) foram realizadas em completo desacordo com os ditames legais e consistiram em reiteradas ofensas à Constituição Federal, pela violação de direitos fundamentais de todos os investigados, inclusive do paciente*” (fl. 03);
- “*(...) autoridade policial – amparada por uma seqüência de decisões judiciais chanceladoras, padronizadas e desmotivadas – não se preocupou em realizar qualquer diligência que elucidasse os fatos, apenas deu início a uma seqüência de quebras ilegais de sigilo telefônico*” (grifo original – fl. 03);
- o sigilo das linhas telefônicas do Paciente “*foi afastado pela primeira vez aos 07 de outubro de 2003 – meses após o início das interceptações – apenas por ter ele passado a manter diálogos tidos como suspeitos pela autoridade policial com um dos investigados à época – Edílson Fernandes Maia -, mas sem*

que qualquer diligência no sentido de esclarecer a sua participação nos fatos investigados tivesse sido realizada” (grifo original – fl. 03);

- nenhuma “das representações policiais demonstrou individualmente a conduta daqueles que passaram a ser investigados, ou apontou minimamente indícios de autoria e participação nos fatos, nem qualquer diligência realizada neste sentido”, sendo que “todos os pedidos de quebra de sigilo telefônico consistiram unicamente em um texto já escrito nos quais apenas os nomes e linhas telefônicas eram alterados para a obtenção da autorização judicial de quebra” (fl. 04);

*- “(...) as únicas diligências praticadas no âmbito investigatório consistiam **unicamente** em quebras de sigilo telefônico” (fl. 04);*

- após “mais de 01 ano de prorrogações, os monitoramentos telefônicos foram cessados somente em 26 de março de 2004, exatamente no dia em que foi oferecida a denúncia” (fl. 05).

Afirmam, nesse contexto, que *“as interceptações telefônicas foram realizadas de forma absolutamente irregular, frente: (i) a ausência de indícios prévios de autoria e participação do paciente nos fatos, (ii) a ausência de justificativa para a imposição medida extrema; (iii) despachos desmotivados, abstratos e genéricos para deferir as quebras; e (iv) inobservância do prazo legal para a manutenção da medida; o que, por ter gerado a produção de prova ilícita pela afronta a ditames constitucionais e legais, conseqüentemente resultou na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo de rigor o seu **trancamento**” (fl. 06 – grifo original).*

Sustenta, ademais, a *“nulidade da quebra do sigilo telefônico do Paciente pela afronta ao artigo 2º da Lei n. 9.296/1996”, por “ausência de cautelaridade” (fl. 09); violação do “artigo 2º, inciso I, da Lei n. 9.296/1996”, por “ausência de indícios prévios de autoria” (fl. 11); “afronta ao artigo 2º, inciso II”, da referida Lei, em face “dispensabilidade da medida” (fl. 15); infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por “ausência de fundamentação das decisões” que deferiram as “quebras do sigilo telefônico do Paciente” (fl. 19); a “nulidade das interceptações pela inobservância do prazo legal e do prazo concedido judicialmente para a sua realização” (fl. 25).*

Prestadas as informações (fls. 3988/3990) foi o pedido de liminar indeferido por decisão do MM. Juiz Federal KLAUS KUSCHEL (convocado) – fls. 3992/3995.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 4004/4006).

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

VOTO

MARCOS GLIKAS, ora Paciente, foi acusado nos autos da Ação Penal n. 2004.61.81.001387-4/RO, de participar de **associação criminosa** voltada para a prática de *“diversos ilícitos penais, tais como contrabando, receptação, formação de quadrilha e crimes contra a Administração Pública, todos destinados a dar efetividade à garimpagem ilegal ocorrida no interior da Reserva Indígena Roosevelt”, com “ramificações na cidade de São Paulo, formada por servidores públicos federais, policiais civis, empresários, advogados e índios”* (fl. 48/Denúncia).

Em razão desses fatos, foi-lhe atribuído o cometimento dos crimes previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605, de 12.02.1998, e nos artigos 180, § 1º, 317, 1º, 333, parágrafo único, 334 e 288, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fl. 62/Denúncia).

Pretende o Impetrante seja **declarada a nulidade da referida ação penal** e, por conseguinte, o **seu trancamento no tocante ao ora Paciente**, sob a alegação de que as interceptações telefônicas efetuadas no Inquérito Policial n. 2003.41.00.001781-6, em virtude da “Operação Kymberly”, foram realizadas *“de forma absolutamente irregular”*, (fl. 06), com violação do artigo 2º da Lei n. 9.605/1998 e do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, em face de:

- ausência *“de indícios prévios de autoria e participação do paciente nos fatos”*;
- ausência *“de justificativa para a imposição medida extrema”*;
- ocorrência de *“despachos desmotivados, abstratos e genéricos para deferir as quebras”*;
- e *“inobservância do prazo legal para a manutenção da medida”*.

Vejamos.

Dispõe a Lei n. 9.296, de 24.07.1996, norma regente da espécie, que *“a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça”* (artigo 1º).

Estabelece, também, a referida Lei, em seu artigo 2º, incisos I, II e III e parágrafo único, que *“não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: (...) não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; (...) a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; (...) o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção”*, sendo que, em qualquer caso, *“deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada”* (grifei).

É certo, pois, que a prova obtida mediante interceptação telefônica, autorizada judicialmente, com observância do regramento previsto na Lei n. 9.296/1996, é lícita e, como tal, não gera nulidade.

A propósito, conforme leciona ADA PELLEGRINI GRINOVER:

“O valor constitucionalmente protegido pela vedação das interceptações telefônicas é a intimidade. Rompida esta, licitamente, em face do permissivo constitucional, nada mais resta a preservar. Seria uma demasia negar-se a recepção da prova assim obtida, sob a alegação de que estaria obliquamente vulnerado o comando constitucional. Ainda aqui, mais uma vez, deve prevalecer a lógica do razoável.”

(in *“As Nulidades no Processo Penal”*, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 219/220 - grifei)

E sobre o tema assim leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

*“Se a interceptação telefônica realizou-se com **autorização judicial**, para fins de investigação ou processo criminal, **violou-se a intimidade dos interlocutores de maneira lícita**”* (grifei).

Nesse contexto, a propósito, está posicionada a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS (...). LAVAGEM DE DINHEIRO – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.

Não é deficiente a fundamentação que, mesmo sucinta, demonstra a existência de indícios de autoria e a impossibilidade de a prova ser obtida por outros meios, como a interceptação telefônica, em se tratando de crime punido com reclusão.

.....”

(HC n. 88.803/AM, 5ª Turma, rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ 12.11.2007 – grifei).

“HABEAS CORPUS. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. (...).

Não se mostra ilícita a prova colhida mediante interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Federal, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra os Pacientes (...).

.....”

(HC n. 56.222/SP, 5ª Turma, rel.Min. LAURITA VAZ, DJ 07/02/2008 - grifei)

“PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, 317 E 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA NO BOJO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (...) DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA RESTRITIVA DA INTIMIDADE DOS INVESTIGADOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. (...).

.....

*II - A r. decisão que deferiu o pedido de **interceptação telefônica** formulado pela autoridade policial se mostra devidamente fundamentado ao acolher os argumento apresentados pelo **Parquet**. Com efeito, a situação em destaque não se amolda à nenhuma daquelas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 9.296/96 que inadmitem a interceptação telefônica (inexistência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção). Em síntese, a medida foi determinada no **bojo de uma investigação criminal diante de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão**, restando devidamente descrita a situação objeto da investigação (...).*

.....”

(HC n. 22.198/MG, 5ª Turma, rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 23.03.2009
- grifei)

Compulsando os presentes autos verifico que a ação penal teve início *“com a instauração, pela Polícia Federal de Rondônia, dos inquéritos policiais n. 248/2002 (processo n. 2002.41.00.003857-0) e n. 032/2003, (Processo n. 2004.41.00.001387-4), tendo sido desmembradas as investigações em razão de existirem, à época dos fatos, diversos grupos criminosos explorando, de forma ilegal, diamantes nas Terras Indígenas da Reserva Roosevelt, em associação com diversos agentes públicos, servidores federais, entre eles funcionário da FUNAI, um policial federal, policiais civis, empresários, advogados e índios”* (fl. 3996 – grifei).

A respectiva Portaria de instrução do aludido inquérito policial, datada de 03.02.2003, foi deduzida nos seguintes termos:

“(...) considerando o teor do Ofício 0701/SOOTC – 1º Ofício/CJ/PR-RO, protocolizado sob o n. 08475.017277/2002-77, e do Ofício nº 277/2002-GAB/PG, protocolizado sob o n. 08475.017368/2002-11, RESOLVE – instaurar Inquérito para apuração dos fatos a seguir narrados:

Consta dos expedientes em referência que cerca de 08 (oito) a 10 (dez) policiais civis do Estado de Rondônia, supostamente com atribuições para combate da criminalidade na região do garimpo de diamantes dentro da Reserva Indígena Roosevelt, bem como uma pessoa chamada MARCO AURÉLIO NOBRE CAVALCANTE, estariam realizando exploração ilegal do minério. Segundo as informações prestadas dentre os policiais civis, encontram-se o delegado ELVIO TAVARES e o agente VILAR.

Em razão dos fatos noticiados, poder-se-á concluir pela ocorrência, ao menos em tese, dos crimes capitulados nos arts. 55 e 40 da Lei nº 9605/98 - em razão da pesquisa de minérios, sem a devida autorização para tal fim, e do dano ambiental possivelmente causado na área indígena - e nos arts 288 e 319 do CP - em virtude da associação de mais de 3 (três) pessoas para a prática dos crimes noticiados e do retardo, ou inércia, do cumprimento das disposições legais, já que os policiais se encontram na área do garimpo para combate da criminalidade existente na região.

.....”

(cf. fls. 65/66 – grifei)

Sobre tais fatos esclarece o MM. Juiz **a quo** nas informações:

“Tendo se verificado fortes indícios da prática de diversos crimes (contrabando, extração ilegal de diamantes, corrupção ativa e crime de lavagem de dinheiro), perpetrado por essa organização criminosa no interior das terras indígenas, a autoridade policial federal representou pela autorização judicial das interceptações telefônicas, como meio de corroborar com o apuratório das investigações, tendo sido, então, deferido o pedido de quebra de sigilo de comunicações telefônicas dos envolvidos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Rondônia, nos autos nº. 2002.41.00.003858-3 (fls. 31/34), com estrita observância dos requisitos presentes da Lei nº. 9.296/96.

Em face da complexidade e da extensão do engenho criminoso, as interceptações telefônicas foram se desenrolando a partir de 24 de outubro de 2002, com significativa eficácia no sentido de defraudar a existência de atuação de uma verdadeira rede criminosa, abordando detalhes operacionais inclusive com divisão de tarefas, explicitação de caracteres individuais que compõem os membros dessa organização. Vale ressaltar, aqui, que todas as operações foram acompanhadas e monitoradas por este Juízo, zelando-se pelo rigoroso sigilo e ao cumprimento das indicações na citada Lei de interceptação de Comunicações telefônicas”.

(fls. 3993/3995 – grifei)

Conforme enfatiza o MM. Juiz Impetrado, *“para a investigação de crimes complexos, como ocorreu na espécie, faz-se necessária a utilização de métodos especiais de investigação, com a conseqüente afetação à espera de privacidade dos investigados. A complexidade de certos tipos de crimes (crimes de lavagem de capitais, corrupção ativa, passiva, concussão, peculato, tráfico de influência etc.) leva, excepcionalmente, à extensão por tempo considerável de diligência de interceptação telefônica”* (cf. fl. 3990 – grifei).

Ora, segundo leciona VICENTE GRECO FILHO, *“toda investigação, como o próprio nome diz, envolve certo grau de incerteza e de abrangência, incompatível com uma delimitação rigorosa de provas e fatos”,* sendo usual *“que se necessite da interceptação para a demonstração da existência de quadrilha ou bando, de conexão entre pessoas e seu envolvimento em determinado fato criminoso”* (in *“Interceptação Telefônica”,* Ed. Saraiva, 1996, p. 20. – grifei).

E acrescenta o renomado Autor:

“A autorização de interceptação telefônica, portanto, parece-nos irrecusável, abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas àquele que

justificou a providência. Caso contrário, a interceptação seria praticamente inútil. (...). Não vemos, pois, limitação subjetiva à utilização da prova obtida mediante interceptação, desde que relacionada com o fato que a justificou” (ob. cit., pp. 21/23 – grifei).

A propósito, em caso semelhante, assim se manifestou o Ministro ARNALDO ESTEVES ao proferir voto, acolhido à unanimidade pelos Membros da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 65.925/SP:

“Verifica-se da leitura da decisão singular e do acórdão impugnado ser improcedente a alegação de ausência, na hipótese, de motivação para o deferimento do pedido de interceptação telefônica do paciente.

Com efeito, o pedido de interceptação telefônica formulado pela Coordenação de Ações de Inteligência da Polícia Federal fundamenta-se em relatório da Polícia Federal, o qual traz informações graves acerca das investigações decorrentes da chamada ‘Operação Lince’, por meio da qual foram coletadas várias provas da participação de agentes e delegados da Polícia Federal na prática de vários crimes, que deram origem a inúmeras ações criminais, sendo importante ressaltar que o paciente, JOSÉ BOCAMINO, é réu em algumas dessas ações, já tendo sido condenado em duas (2004.61.02.006967-0 e 2004.61.02.006971-1).

Ademais, como bem asseverou o voto condutor do acórdão impugnado, ‘o pedido de interceptação baseia-se em diversos elementos constantes do relatório da autoridade policial (...)’”

(DJ 19.10.2009 – grifei).

Encontra-se, portanto, suficientemente esclarecida e justificada a quebra de sigilo telefônico autorizada no respectivo inquérito policial, instaurado para apurar a atuação de grupo criminoso na Reserva Indígena Roosevelt.

Quanto ao ora Paciente, salienta a referida Autoridade que no *“monitoramento das interceptações apareceu o paciente MARCOS GLIKAS, fazendo contatos com EDILSON, um dos integrantes da facção criminosa, este ligado ao indígena JOÃO BRAVO CINTA LARGA, negociando elevada quantidade de diamantes, demonstrando significativo poderio econômico, já que se dirigia à Reserva Indígena Roosevelt com aeronave própria, levava consigo altas somas em dinheiro, bem como armas e munições a fim de negociar com os indígenas”* (fl. 3994 –grifei).

Nesse diapasão, cabe frisar que a materialidade delitiva e os indícios de autoria, estão consubstanciados no *“material colhido nas interceptações telefônicas realizadas pela autoridade policial, bem como pelas fotos, relatórios de vigilância e acompanhamento realizados, todos constantes dos três apensos que acompanham estes autos principais”*. Somam-se a esses elementos *“as importantes informações trazidas aos autos pelos depoimentos dos denunciados Adriana Bogo, Joel Francisco, Edílson Fernandes Maia, Raimundo e Oita Cinta Larga e Carlos Roberto dos Santos”*, assim como também *“os mandados de busca e apreensão autorizados por esta Seção Judiciária proporcionaram a arrecadação de uma vasta prova documental”* (fl. 61 - grifei).

E à vista da constatação da materialidade delitiva e indícios de autoria, foi o ora Paciente **indiciado e denunciado** juntamente com mais 18 (dezoito) corréus (Denúncia de fls. 43/63).

Quanto à possibilidade de ser prorrogado o prazo previsto na Lei n. 9.296/1996, consolidou a jurisprudência o entendimento no sentido de que o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 5º da Lei n. 9.296/1996 é relativo e pode ser prorrogado, mediante **decisão fundamentada** quanto a indispensabilidade do uso desse meio de prova, pelo tempo necessário à elucidação dos fatos investigados, tendo por temperamento a observância do princípio da razoabilidade.

Com efeito, sobre o tema assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROVAS (ILICITUDE). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (MEIO). PRAZO (PRORROGAÇÃO). NULIDADE (NÃO-OCORRÊNCIA).

1. O prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova.

2. No caso, é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica, realizada durante 6 (seis) meses, pois era providência necessária e foi devidamente autorizada.

3. Habeas corpus conhecido em parte, mas denegado.”

(HC n. 50193/ES, 6ª Turma, rel. Min. NILSON NAVES, DJ 21.08.2006 – grifei)

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. (...). ESCUTA TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. (...).

.....

4. As **prorrogações da interceptação telefônica**, autorizadas pelo juízo, de fato não podem exceder 15 dias; porém, podem ser renovadas por igual período **não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes**, em que possa ocorrer a renovação, desde que **comprovada a necessidade**.

.....”

(HC n. 34701/SP, 6ª Turma, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 19.12.2005 – grifei)

“CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - (...) - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - (...) - **EXISTÊNCIA DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES** - (...) - COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES -MOTIVO QUE PODE JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO (...).

.....XI

II – Consoante **recente orientação** adotada por esta 6ª Turma (HC 76.686/PR), existem três interpretações possíveis para a prorrogação: 1ª) máximo de trinta dias (quinze prorrogáveis uma vez por igual período, consoante redação literal do artigo 5º da Lei 9.296/1996); 2) de sessenta dias (prazo máximo possível para a medida em caso de decretação de Estado de Defesa, cf. artigo 136, § 2º da Carta Política de 1988); ou 3ª) **pelo prazo necessário à elucidação das investigações, desde que ele não exceda o princípio da razoabilidade e, necessariamente, a imperiosidade das sucessivas prorrogações seja exaustivamente fundamentada**.

.....”

(HC n. 116375/PB, 6ª Turma, rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada, do TJ/MG, DJ 09.03.2009)

Ora, restando demonstrado, no particular, que os fatos, “*graves e complexos*” exigiram “*investigação cuidadosa e diferenciada*” (fl.), não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou violação do artigo 2º da Lei n. 9.296/1996, decorrentes do deferimento de diversas prorrogações de interceptações telefônicas, encontrando-se as respectivas decisões suficientemente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, tendo por base detalhados requerimentos da Autoridade Policial.

Cabe consignar, ainda, que consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*É lícita a quebra de sigilo telefônico baseado em fatos apurados na investigação e relatados pela autoridade policial, não sendo cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da suficiência dos indícios por demandar*

revolvimento da matéria fática” (HC n. 65.925/SP, 5ª Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.10.2009 – grifei).

Também é certo que a prova obtida legitimamente, que não tenha qualquer vinculação causal com outra prova originariamente ilícita, é plenamente admissível. Inexistindo contaminação derivada ou “por derivação”, mostra-se inaplicável, em consequência, a denominada teoria da árvore dos frutos envenenados (“fruits of the poisonous tree”). Nesse sentido, a propósito: STF, HC n. 93.050-6/RJ, 2ª Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 01.08.2008.

Finalmente, cabe frisar que o trancamento de ação penal por meio de “habeas corpus” constitui excepcionalidade, apenas se justificando quando evidentemente atípica a conduta imputada ao Paciente, ou quando ausentes indícios de autoria e de materialidade, ou, ainda, quando extinta a punibilidade.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência segundo a qual não cabe trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem crime e quando houver indícios de autoria, bem assim que a justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que **se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos**; é aquela que **se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova**, e isso, como se pode verificar dos elementos colhidos no processo e que se encontram retro transcritos, não ocorre na espécie, uma vez que a conduta imputada ao Paciente amolda-se, em tese, aos delitos tipificados no artigo 55 da Lei n. 9.605, de 12.02.1998, e nos artigos 180, § 1º, 317, 1º, 333, parágrafo único, 334 e 288, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Isto posto, em face das razões e fundamentos explicitados, **denego** a ordem de “habeas corpus”.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator